



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Rua dos Pioneiros, 109 – CEP 88420-000 -
Agrolândia/SC Fone/Fax (47) 3534212
www.agrolandia.sc.gov.br

PARECER Nº 81/2022– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de parecer jurídico complementar acerca de consulta formulada pela Pregoeiro Sr. Eugênio Carlos de Jesus, relativa à impugnação ao edital de licitação apresentada pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, relativa ao Edital de Licitação nº 40/2022, modalidade Pregão Presencial nº 21/2022, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM SOFTWARES NATIVOS DE PLATAFORMA WEB PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADOS, NO MODO DE LICENÇAS DE USO, SEM LIMITE DE USUÁRIOS, NAS ÁREAS DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO GERAL, INCLUÍDO SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TAIS SISTEMAS, COMO MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E CONFIGURAÇÕES, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA, BEM COMO HOSPEDAGEM DE CADA SOLUÇÃO EM DATA CENTER, pelo MENOR PREÇO POR LOTE.

Breve relatório

Conforme constata-se através do parecer jurídico nº 79/2022, esta assessora analisou os pontos jurídicos suscitados nas razões impugnatórias interpostas pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, relativas ao edital de licitação supracitado, encaminhando as mesmas ao setor de TI do município, representado pelo servidor Luis Carlos Farias, a fim de dirimir a necessidade ou não de exigências técnicas previstas no edital refutadas no item “3” da impugnação em questão.

O servidor respondeu aos questionamentos de forma clara, nos seguintes termos:

Em resposta ao Parecer nº 79/2022

1. As exigências descritas no item 3 “considerações finais” são essenciais para o serviço público? Se sim, por quê?
 - Os itens descritos no item 3, não são obrigatoriamente essenciais, mas de funcionalidade para agilizar os processos;
 - Quanto a descrições das especificações, que são alegadas como muito técnicas não vejo o sentido da argumentação, pois as mesmas foram repassadas pelos usuários dos módulos ao setor de licitação como sendo de uso e conhecimento específico deles.;
 - Quanto ao acesso rápido das rotinas mais usadas, tão como alternar manualmente entre sistemas, entendo que não seja uma obrigatoriedade, mas agilização nos processos.
 - *Quanto a ferramenta de backup do SGBD para acesso de servidor responsável é indispensável. (Em caso de necessidade, deve haver maneira de resgate do Banco de Dados para salva guarda nos recintos da contratante)*
2. Se forem retiradas tais especificações técnicas do certame, prejudicam ou inviabilizam o serviço público? Por quê? Caso positivo, explicar a necessidade de cada uma delas.
 - Na retirada de tais especificações não inviabilizam o serviço público, mas os deixam menos flexivos e ágeis.

Agrolândia, 11 de agosto de 2022.

LUIS CARLOS
FARIAS:634831149
04

Assinado de forma digital por
LUIS CARLOS
FARIAS:63483114904
Dados: 2022.08.11 11:31:38
+02'00'

Luis Carlos Farias
Analista de Informática

Diante de tal conclusão técnica, em análise complementar ao parecer de nº 79/2022, entendo que as apontadas exigências não essenciais ao funcionamento do sistema e do serviço público devem ser retiradas do edital, para que permita a maior participação de empresas no certame, nos exatos termos do parecer técnico.

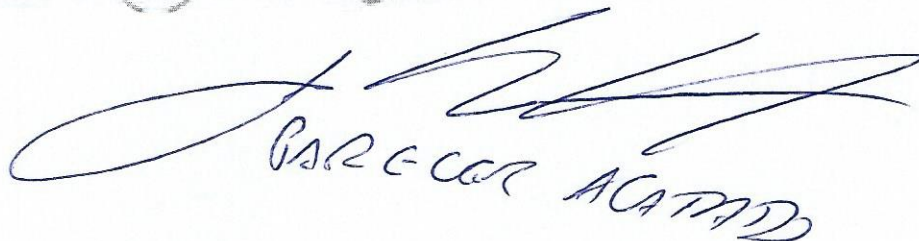
Diante da retificação a ser realizada, deve o edital ser republicado.

O parecer técnico exarado em 11/08/2022 acompanha o presente parecer.

s.m.j, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 12 de agosto de 2022.


MANUELA EMÍLIA DE ARRUDA AREND VOELZ
OAB/SC 25.925


PARECER ACATADO